

FLS:	107
PROC:	30-208/24
DATA:	30 / 12 / 24
ASS:	Q



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGINHA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PARECER N. 014/2025/PGM/VGA/MG

DATA: 30/12/2024

CONSULENTE: DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS

PROCESSO: 30.208/2024

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

DESTINO: DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS

1. OBJETO DA CONSULTA

Tratam os autos de consulta jurídica formalizada a esta Procuradoria, oriunda do Departamento de Suprimentos, acerca da possibilidade de contratação por inexigibilidade de licitação da empresa **ÁPICE HEALTHCARE EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA.**, com fundamento no **art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021**, para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos da central de material esterilizável CME autoclave C modelo 3290/HB/2P/E/TS/SV N/S 16.992, com osmose reversa fabricação CISA BRASILE LTDA, lavadora ultrassônica modelo Cavin 3413, Marca Cisa, termo desinfectora Marca Cisa modelo 155 e gabinete de secagem Marca Cisa.

É, em síntese, os fatos. Passemos à análise jurídica.

2. ANÁLISE JURÍDICA

Incumbe à PGM a prestação de consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Pois bem.

Rua Júlio Paulo Marcellini, n. 50, Vila Paiva | Varginha/MG | CEP 37.018-050 | (35) 3690-1470
pgm@varginha.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGINHA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Regra geral, toda contratação a ser realizada pelo Poder Público deve ser precedida de licitação, conforme disposto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República. No entanto, há casos em que o procedimento licitatório pode ser **inexigível**, ocorrendo a contratação de forma direta, desde que observadas as normas jurídicas pertinentes à espécie e os princípios jurídicos fundamentais.

O instituto da **inexigibilidade licitatória** é previsto na **Lei Federal nº 14.133/2021**, visando atender situações em que a realização do procedimento licitatório incorre na **inviabilidade de competição**.

O art. 74 da referida Lei enumera, **de forma taxativa**, as hipóteses em que a licitação é **inexigível**, isto é, aquelas em que cabe análise do agente administrativo quanto à viabilidade da competição, levando-se em conta o risco de sacrifício ao interesse público.

Sendo assim, tal situação se amolda à inexigibilidade prevista no **inciso I, do art. 74, da Lei Federal nº 14.133 /2021**, que dispõe:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos; (Grifamos e sublinhamos)

Nesse íterim, a expressão "inviabilidade de competição" aponta situações em que não se encontram presentes os pressupostos para a escolha da proposta mais vantajosa, como no caso em tela, em que não é possível instaurar competição entre eventuais interessados, uma vez que apenas um é proprietário do bem desejado pelo Poder Público.

No caso em análise, verifica-se que a empresa contratada é a única assistência técnica credenciada e exclusiva da **CISABRASILE LTDA.**, com a qual mantém um contrato de exclusividade (conforme consta na fl. 93), sendo, portanto, a única empresa oficialmente autorizada e capacitada a realizar os serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos da marca Cisa no Estado de Minas Gerais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGINHA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Fica, portanto, demonstrada a singularidade técnica, intelectual e especializada, afastando-se então a necessidade de deflagrar processo licitatório para contratação do objeto pretendido. Desta feita, tem-se que o processo de contratação direta que compreende a inexigibilidade, como no presente caso, deve ser instruído com os documentos previstos no art. 72 da citada legislação federal, vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Lado outro, a fim de adequar e, sobretudo, regulamentar a matéria prevista na Lei Geral de Licitações - Lei nº 14.133/2021, foi publicado o **Decreto Municipal nº 11.595/2023**, que "*Estabelece Regulamentação Geral para a Aplicação da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Varginha e dá outras providências.*"

Consta que no referido Decreto Municipal também foram determinados alguns critérios e documentos básicos para instrução do Processo Administrativo, veja-se:

Art. 130. O procedimento de Inexigibilidade de Licitação será instruído, no mínimo, com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda;
- II - estudo técnico preliminar, se for o caso;
- III - análise de riscos, se for o caso;
- IV - termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- V - estimativa de despesa;
- VI - justificativa de preço;
- VII - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGINHA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



- VIII – razão de escolha do contratado;
- IX – comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- X – parecer jurídico;
- XI – parecer técnico, se for o caso;
- XII – autorização da autoridade competente.

Dessarte, em análise minuciosa dos autos, vislumbra-se todos os documentos exigidos pela legislação.

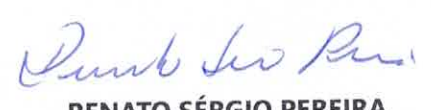
Por fim, no que tange à razão de escolha do contratado, considerando o caso de contratação por inexigibilidade em razão de fornecedor exclusivo, como ocorre na hipótese ora tratada, a razão da escolha de quem se pretender contratar é justamente a condição da empresa detentora da exclusividade para a contratação de serviços de assistência técnica da marca CISA no Estado de Minas Gerais.

3. CONCLUSÃO

ISTO POSTO, considerando a documentação acostada nos autos e, sobretudo, a inviabilidade de competição, a Procuradoria Geral do Município – PGM opina pela possibilidade da **contratação direta da empresa ÁPICE HEALTHCARE EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA., com fundamento no inciso I, do art. 74, da Lei nº 14.133/21**, bem como pelo **art. 130 do Decreto Municipal nº 11.595/2023**, para a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos da Marca Cisa.

É o parecer, salvo melhor juízo.


EVANDRO MARCELO DOS SANTOS
Procurador-Geral do Município
OAB/MG n.º 93.150


RENATO SÉRGIO PEREIRA
Subprocurador-Geral do Município
OAB/MG n.º 85.990


ALICE DA SILVA ZANON
Estagiária